

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER -2023

Reunião	Ordinária nº 04/2023
Deliberação	CER/RN № 09/2023
Referência	Apreciação e análise do registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA/RN -
	Processo № 4708641/2023 – LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS LIMA.

DELIBERAÇÃO Nº 09/2023-CER/RN

A Comissão Eleitoral Regional – CER-RN, em sua 4ª Reunião Ordinária no exercício de 2023, realizada no dia 13 de setembro de 2023, de acordo com suas competências regimentais previstas no Regimento do Crea-RN, e em observância as normas que regulamentam o processo eleitoral (resoluções 1.114/2019 e 1.117/2019), analisou a documentação apresentada pelo candidato LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS LIMA (Protocolo N°. 4708641/2023), deliberando nos seguintes termos e fundamentos:

Fundamentos da Decisão: Da análise dos autos é possível observar que o candidato apresentou tempestivamente requerimento de registro de candidatura devidamente instruído com os documentos exigidos no Art. 29, da Resolução №. 1.1114/2019, conforme Protocolo №. 4708643/2023. No que tange a Infrações ao Código de Ética Profissional, não consta nenhuma penalidade aplicada ao candidato; assim como constatou-se por meio de consulta ao banco de dados que este encontra-se quite com o Sistema Confea/Crea. Contudo, analisando o que determina o Art. 26, "e", da Resolução №. 1.114/2019, observa-se que não resta comprovado a existência de vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral. Notificado por esta Comissão Eleitoral Regional, o candidato respondeu que: "não há que se falar em identificação de ausência de documentos obrigatórios relacionados a comprovação de ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/CREA, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para o cargo de Presidente do CREA, posto que, indubitavelmente trata-se de uma exigência ilegal, por ferir a liberdade de associação resguardada na Constituição Federal." (Protocolo №. 4709601/2023). Além disto, informa ainda da existência de Mandado de Segurança protocolado na Justiça Federal sob o nº 0803676-63.2020.4.05.8400, ainda no pleito do ano de 2020, quando do indeferimento de seu registro de candidatura. A este respeito, é importante ressaltar que aquela época, o juízo entendeu, em sede de liminar, pela participação do candidato no pleito de 2020, tendo em vista que "(...) a resolução em comento (Resolução №. 1.114/2019) erigiu uma verdadeira cláusula de barreira a possíveis candidaturas. Isso porque, ao exigir a inscrição mínima de três anos a partir de sua edição no ano de 2019, não apenas obrigou os candidatos a estabelecerem a associação, mas também lhes tolheu qualquer chance de participação no pleito eleitoral mediante sua inscrição a partir de então, já que a contagem do triênio seria considerada na eleição que se avizinhava, obstando assim algumas candidaturas, como a do impetrante, por exemplo.". Ressaltese que, no mérito, o processo fora julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 462,

,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER -2023

do CPC. Com isto, o que se quer dizer é que não houve naqueles autos qualquer declaração de inconstitucionalidade ou nulidade do Art. 26, "e", da Resolução Nº. 1.114/2019; permanecendo este válido e exigível não só ao candidato LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS LIMA, mas a todos aqueles que desejam concorrer aos cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representando dos grupos profissionais. Diante disto, o candidato deixou de atender a condição de elegibilidade previstas no Art. 26, "e", da Resolução Nº. 1.114/2019, motivo pelo qual deve ser indeferida sua candidatura.

DELIBEROU:

Por unanimidade, pelo Indeferimento do requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Luiz Claudio dos Santos Lima, para Presidente do Crea-RN, por não preencher o requisito de elegibilidade previsto no artigo 26, alínea "e", da Resolução 1.114/2019.

Natal - RN, 13 de setembro de 2023

Eng. Civ. e Eng. de Seg. do Trabalho Vital Duarte Nóbrega

(Coordenador)

Eng. Civ. Tarcísio Eimar Ferreira Sobrinho

(Coordenador Adjunto)

Eng. Civil Francisco de Assis Souza Sobrinho

Eng. Eletricista e Eng. De Seg. do Trabalho William Maribondo Vinagre Filho